

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Política Geral da
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos
Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

E-mail: assuntosparlamentares@alra.pt

1023/2015

2015-08-31

Assunto: Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/2010/A, de 18 de novembro – Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública Regional dos Açores (SIADAPRA).

Relativamente ao assunto referenciado e na sequência do V/Ofício 3374 de 04.08.2015, o **Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos (STE)**, organização sindical com sede na Rua Braamcamp, n.º 88 – 2.º Dto., 1269-111 Lisboa, vem expor e requerer o seguinte:

1. Na sequência do envio por parte do Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares à Assembleia Legislativa Regional, encontra-se em discussão pública a proposta de Decreto Legislativo Regional *supra* identificado.
2. Ora, contrariamente à obrigação legalmente estabelecida, esta proposta não foi objeto de negociação com as associações sindicais.
3. Os arts. 350.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas regulam a negociação coletiva sobre o estatuto dos trabalhadores em funções públicas. Este direito de negociação determina a intervenção direta das

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Graamcamo, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



associações sindicais na elaboração dos diplomas e deve nortear-se pelos princípios da boa-fé e colaboração entre as partes.

Conforme resulta da al. k) do n.º 1 do art. 350.º são obrigatoriamente objeto de negociação coletiva as matérias relativas à avaliação do desempenho.

4. Não obstante estarmos perante uma proposta de diploma que surge na sequência das alterações introduzidas à Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, pelo artigo 49.º, da Lei 66-B/2012, de 31 de dezembro, a qual aprovou o Orçamento de Estado para 2013, tal circunstância não obsta à obrigação de negociação com as associações sindicais.

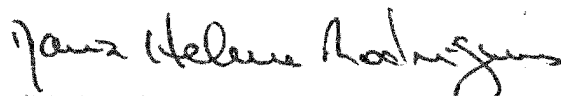
5. Do que se disse resulta que o Governo Regional apresentou a presente Proposta de Decreto Legislativo Regional, preterindo a negociação coletiva prevista no artigo 350.º, n.º 1, da LTFP e consagrada constitucionalmente no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da CRP.

Esta situação, para além de não contribuir para a obtenção de consenso quanto a matérias de conteúdo essencial para os trabalhadores, consubstancia uma manifesta ilegalidade formal do diploma *sub judice*.

6. Face ao exposto, atendendo a tudo o que se disse, consideramos que a presente proposta deve ser devolvido ao Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares por falta de cumprimento de formalidades legalmente exigidas.

Com os melhores cumprimentos.

Pela Direção


(Maria Helena Rodrigues)

MHR/FPM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2530	Proc. n.º 102
Data: 01/08/13	N.º 5718